

# A produção discursiva do racismo: Da escravidão à criminologia positivista

**Cinthia de Cassia Catoia**

*Mestre em sociologia pela UFSCar*

Recebido em: 17/07/2017

Aprovado em: 09/03/2018

Este artigo propõe uma reflexão sobre o lugar do direito e do Estado na conformação do racismo nas assimetrias raciais na sociedade brasileira, aqui compreendido como um processo desumanizador, e destacar como o direito penal, em especial, contribuiu para a invenção dos corpos negros como inaptos à cidadania e, ao mesmo tempo, natos à criminalidade – imaginário que ainda produz efeitos nas distintas experiências dos sujeitos negros. A reflexão desenvolve-se por meio da análise da relação entre a instituição da escravidão e a emergência do direito penal no Brasil Império (1822-1889), bem como da influência, na primeira fase da República (1889-1930), do saber criminológico de bases racistas na (re)configuração de tal esfera normativa.

**Palavras-chave:** racismo, sujeito negro, escravidão, direito penal, criminologia positivista

**The Discursive Production of Racism: From Slavery to Positivist Criminology** proposes a reflection about the place of the law and the State in the conformation of racism, here understood as a dehumanizing process that grounds the racial asymmetries in Brazilian society. It also highlights how the criminal law contributed to the comprehension of black bodies as unqualified to citizenship and born to criminality – producing effects in the current experiences of black people. The article analyses the relationship between slavery and the emergency of criminal law in Imperial Brazil (1822-1889), as well as the influence, in the first phase of the Republic (1889-1930), of criminological knowledge on racist bases in the (re)configuration of that normative sphere.

**Keywords:** racism, black subject, Slavery, criminal law, positivist criminology

## Introdução

**A**o buscar compreender o modelo brasileiro, e em diálogo com as denúncias dos segmentos do movimento social negro, o campo da sociologia das relações raciais explicitou o racismo como fundamento das assimetrias sociais e da subalternização da população negra no Brasil. Importantes estudos demarcaram a especificidade do racismo brasileiro, um racismo silencioso perpetuado por meio da instrumentalização do mito de democracia racial, resguardando o Estado “num jogo que enclausurou a imagem do racismo no âmbito do privado” (FLAUZINA, 2006, p. 39).

Como narrativa de nossas relações sociais, o mito da harmonia entre as três raças, que começou a se consolidar a partir da década de 1920, ainda tem efeitos em diferentes campos da vida social e prática institucional. Entre eles, o impedimento da enunciação do racismo ou a enunciação que o reduz a simples preconceitos individuais ou episódios esporádicos estranhos,

portanto, à índole do brasileiro. E, para assegurar tal imagem distorcida da realidade que lhe dá sustentação, foi preciso apagar os processos de subordinação que atuaram na perpetuação de privilégios e desigualdades raciais, convertidas, discursivamente, em diferenças naturais.

Mesmo que fundamental, o mito de democracia racial não foi suficiente para a manutenção do nosso modelo brasileiro de relações raciais. As assimetrias não poderiam se perpetuar por tanto tempo sem o emprego de mecanismos institucionais capazes de, constantemente, privilegiar o grupo branco em detrimento da população negra. Assim, o Estado brasileiro, ao manter a instituição da escravidão, após sua independência, em 1822, teve, desde sua autonomia política, um lugar central na (re)produção do racismo característico da sociedade brasileira.

Diante do exposto, o artigo propõe uma reflexão sobre o lugar do Estado, por meio de sua estrutura normativa, na conformação do racismo que fundamenta as assimetrias raciais na sociedade brasileira. O racismo é compreendido, aqui, principalmente como um processo desumanizador que, ao classificar os indivíduos, “afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais” (FLAUZINA, 2006, p. 12), subalterniza os povos negros. O artigo busca, ainda, destacar como o direito, em especial o direito penal, desde o período colonial, atravessado por tal estrutura desumanizadora, contribuiu para a invenção dos corpos negros como inaptos à cidadania e, ao mesmo tempo, natos à criminalidade, representação que ainda produz efeitos nas distintas experiências das populações branca e negra.

Desenvolveu-se a reflexão pretendida por meio da análise da relação entre a instituição da escravidão e a emergência do direito penal no Brasil Império (1822-1889), bem como da influência, na primeira fase da República (1889-1930), do saber criminológico na (re)configuração de tal esfera normativa.

## **A instituição da escravidão e o direito penal do Império (1822-1889)**

### A escravidão moderna e os contornos do direito penal brasileiro

No século XVIII, a escravidão se tornara a “metáfora de transformação”<sup>1</sup> fundamental da filosofia política iluminista, ao representar toda a crítica das relações de poder que marcara a sociedade europeia do Antigo Regime. A liberdade, tornada sua antítese conceitual, era considerada pelos pensadores iluministas como “o valor político supremo e universal” (BUCK-MORSS, 2011, p. 131). Essa metáfora política ganhou força, ao mesmo tempo em que a instituição da escravidão em colônias

européias se expandia e se intensificava, sustentando o sistema capitalista do Ocidente como um todo e facilitando, de forma paradoxal, a expansão dos ideais iluministas de igualdade e liberdade.

O discurso da liberdade e a prática da escravidão marcaram a formação e a ascensão das nações ocidentais no interior da economia capitalista-colonial. Assim, ao mesmo tempo em que os teóricos iluministas lutavam em seus países contra as características econômicas, sociais e políticas do Antigo Regime, a fim de consolidar uma sociedade burguesa baseada em ideais de igualdade e liberdade, os mesmos intelectuais legitimavam a política colonialista e a escravidão de povos não europeus, na medida em que “esta política formou a base para a ascensão e o fortalecimento do poder burguês em oposição às forças do velho regime” (HOFBAUER, 1995, p. 116).

Explica-se o aparente paradoxo presente nos discursos dos pensadores iluministas por uma dissociação entre a noção simbólica de escravidão de sua existência enquanto instituição colonial. A metáfora de transformação proposta pelo pensamento iluminista não dialogava com propostas de transformação de valores culturais etnocêntricos e de hierarquias sociais que legitimavam a escravidão existente nas coloniais europeias. Ao contrário, os pensadores liberais da época se utilizavam da metáfora da escravidão como toda forma de tirania política contrária à natureza humana e, ao mesmo tempo, ponderavam a escravidão de povos não brancos como uma instituição justificável.

No contexto europeu, o direito à liberdade, tido como natural, significava o direito à autodeterminação política, que se realizaria por meio do exercício da liberdade civil e da soberania dos povos na construção de uma comunidade ou um corpo ético-político. Dessa forma, renunciar à liberdade equivalia a renunciar à própria humanidade. No entanto, ao afirmarem a existência de diferenças entre povos brancos e não brancos, em decorrência de fatores naturais e climáticos, os filósofos iluministas justificariam a existência da escravidão. Tal diferença, tida como natural, legitimaria, portanto, a manutenção da instituição da escravidão nas sociedades coloniais.

Mas, como todos os homens nascem iguais, cumpre dizer que a escravidão é contrária à natureza, apesar de que, em certos países, ela esteja baseada num motivo natural e é necessário distinguir precisamente esses países daqueles em que os próprios motivos naturais os rejeitam, como nos países da Europa, onde ela foi tão felizmente abolida (MONTESQUIEU, 1989 *apud* HOFBAUER, 1995, p. 115).

Assim, na perspectiva de tais pensadores, alguns grupos humanos – não europeus – eram naturalmente desiguais e inferiores; no limite, menos humanos. É importante apontar que essas atitudes ambíguas em relação à escravidão, observadas em outros pensadores iluministas da época, indicam a existência de uma tensão fundamental inerente ao pensamento iluminista clássico, uma “contradição insolúvel”, nos termos de Hofbauer (1995), diretamente relacionada

ao “lócus de enunciação desses pensadores, ou seja, ao lugar geopolítico e ao corpo político destes sujeitos” (Idem, p. 116).

Grosfoguel destaca como, tradicionalmente, na filosofia e nas ciências ocidentais, aquele que fala está sempre escondido, oculto ou apagado da análise: “O Ego político do conhecimento da filosofia ocidental sempre privilegiou o mito de um ego não situado” (GROSGOGUEL, 2008, p. 46). Por tal razão, o lugar epistêmico – étnico, racial, sexual e de gênero – e o sujeito enunciator se encontram sempre desvinculados. Surge, assim, um mito sobre um conhecimento universal, verdadeiro, que oculta não só aquele que fala, como também o lugar epistêmico e o corpo-político a partir do qual o sujeito se pronuncia.

No século XVIII, os pensadores europeus escreviam no auge da exploração colonial responsável pelo acentuado aumento na exploração escravista.<sup>2</sup> Nesse contexto, ao idealizar ou mistificar as populações coloniais ou legitimar a escravização de populações africanas, tais pensadores silenciavam a relação intrínseca entre a estrutura capitalista colonial e a universalização de um saber, por sua vez, igualmente colonial.

Cabe observar ainda que, ao construir a noção de humanidade a partir de uma concepção particular e restrita de igualdade e liberdade que refletia a experiência europeia, a tradição iluminista contribuiu para delimitar a fronteira entre o humano e o não humano, constituindo limites entre uma Europa civilizada e o mundo incivilizado. Nesse sentido, na estrutura de poder e conhecimento colonial, a partir da constituição de um ego moderno – que apareceu em sua confrontação com o não ego –, os habitantes das terras colonizadas não aparecem como outros, e sim como o “mesmo” a ser conquistado, colonizado, modernizado e civilizado; como “matéria do ego moderno, num processo que transformou os europeus (...) nos missionários da civilização em todo o mundo, em especial, com chamados povos colonizados” (DUSSEL, 1992, p. 46).

No discurso colonial, a Europa se construiu como o mundo humano por excelência, o ser e símbolo de civilização. Paralelamente, as culturas não europeias se constituíram como o não ser. Tal discurso determinou, por meio da violência, o processo “civilizador” desses povos, em que a branquura passou a ser parâmetro de ideal artístico, estético e moral, sabedoria científica e encarnação de todas as virtudes, a manifestação da razão, do espírito e das ideias: “eles são a cultura, a civilização, em uma palavra, a humanidade” (NOGUEIRA, 1998, p. 42). Tal processo racista inscreveu os povos negros no lugar da não humanidade.

A escravidão moderna, assentada no discurso colonial, ao reduzir os povos não europeus a escravizados, negou-lhes não apenas a liberdade como também a igualdade, valores da modernidade tidos como intrínsecos à noção de humanidade. Tal ação resultou na submissão de povos às condições subumanas da captura em África à rotina mutiladora que lhes era imposta na

colônia, de conformação de seus corpos ao trabalho compulsório e, finalmente, de naturalização do seu lugar de subserviência. Assim, anunciava-se a função primeira de um sistema penal colonial, qual seja, a intervenção e o controle de corpos negros, em duas dimensões: a primeira relacionada a um aparato que, pela apropriação dos corpos e a imposição de toda barbárie, objetivou o disciplinamento da mão-de-obra; e a segunda objetivou o controle das fugas e de qualquer forma de luta e resistência empreendida contra a escravidão (FLAUZINA, 2006).

Com a organização da atividade produtiva centrada na escravidão, as práticas de controle punitivo tenderam a ser materializadas no interior desse domínio, ou em espaços que ameaçassem a vida no interior da propriedade. Nesse sentido, o privado foi o espaço privilegiado de regulação e extensão das práticas punitivas. Nos termos de Flauzina (2006, p. 48), “o sistema penal colonial mercantil estava situado nos quintais da casa-grande” e se utilizou de todos os instrumentos de contenção que agregava uma legislação repressiva para sinalizar simbolicamente para a inviabilidade de qualquer forma de resistência contra o empreendimento colonial.

Para além do seu aparato repressivo e do uso do direito penal formalmente considerado, o sistema penal estava concentrado, em primeira instância, no controle, na gerência do modo de vida da população negra, bem como na configuração da vida social da colônia. No interior do sistema colonial, que formulou sua arquitetura punitiva a partir de discursos racistas da inferioridade dos povos não brancos, o manejo do sistema penal, especialmente pela difusão do medo e seu poder desarticulador, cumpriu um lugar fundamental nos processos de naturalização da subalternidade. Ou seja, os mecanismos de controle, mais do que manter a população negra na posição da subserviência, deveriam possibilitar que a própria população negra se enxergasse a partir desse espelho, objetivando uma desarticulação simbólica e política no interior do grupo (Idem).

#### Entre coisa e sujeito (criminoso): o status do escravizado

No período formativo do Estado brasileiro, questões como a manutenção da unidade territorial, a necessidade de reforma da estrutura administrativa vigente no período colonial e a consolidação de um novo arranjo de poder, centralizado e capaz de exercer jurisdição sobre todo o território, ganharam importância no debate político.

Naquele contexto, a estruturação de um ordenamento jurídico-normativo revelou-se fundamental para a construção e consolidação do poder estatal. E, logo nas primeiras décadas do Império, além da formulação de uma Constituição imperial, em 1824, foram aprovados o Código Criminal, em 1830, e o Código de Processo Penal, em 1832. Como bem pontua Flauzina (2006), aquele momento, que poderia ter sido o de rever nosso pacto social, representou não uma ruptura,

mas, antes, uma continuidade da lógica e estrutura colonial. O Império se firmou a partir da manutenção das assimetrias raciais, acima de qualquer aparente paradoxo. E o direito, em especial o direito penal, se manteve assentado na escravidão.

Na Assembleia Constituinte de 1823, o fim da escravidão foi apresentado por José Bonifácio como fundamental para a autonomia nacional, formulação de um direito, em modos liberais e no “aperfeiçoamento das raças”, nos seguintes termos:

(...) sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, e segurará e defenderá a sua liberal Constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes, e nunca formará, como imperiosamente o deve, um exército brioso, e uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade, e justiça; e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as nações (DOLHNIKOFF, 2005, p. 51).

No entanto, o que se observou foi a prevalência dos interesses dos proprietários rurais e a legitimação da manutenção da escravidão por meio no reconhecimento constitucional da defesa absoluta do direito de propriedade, tido como base do Estado moderno liberal.

Nossa Constituição recepcionou o princípio iluminista da igualdade compreendido como

(...) a simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, em sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e nessa medida intoleráveis (OTERO, 2007, p. 252).

Em sua fase inicial, a igualdade figurava como antítese aos privilégios, impondo ao Estado o dever de criar regras gerais e impessoais, com base na ideia de que as aptidões intelectuais, a capacidade e o mérito de cada um constituir-se-iam no único requisito, a partir do qual seriam distribuídos os bens e as vantagens, e com base no qual se desenvolveriam as potencialidades humanas. No entanto, tal princípio demarcou importantes formas de limitação e exclusão ao estatuto da cidadania: às mulheres brancas; aos homens negros e mulheres negras, ainda tratados(as) como mercadoria; aos estrangeiros residentes no país, que atingia os povos africanos mesmo que libertos; e à população pobre, visto que a participação política assumiu, nos termos constitucionais, uma natureza censitária. No interior de tal cenário de limitação e exclusão, as contradições sociais foram naturalizadas e os ideais iluministas de igualdade e mérito individual, interpretados de forma funcional, tornaram-se “a blindagem simbólica da ordem vigente” (FLAUZINA, 2006, p. 54).

Naquele contexto, a crise financeira – resultado dos baixos preços do açúcar e do algodão no mercado internacional – e a instituição da escravidão formaram o pano de fundo das revoltas populares que questionaram a ordem social das décadas de 1830 e 1840. Dentre elas, a conhecida Revolta dos Malês, protagonizada pela população escravizada, fez emergir “um medo branco que atribuiria à população negra o estatuto de inimigo inconciliável” (BATISTA, 2002, p. 90). É a partir desse medo que o projeto liberal se constituiu em um projeto policial, atualizando o direito penal como instrumento do controle dos corpos e do modo de vida, em especial, da população negra.

O Código Criminal de 1830, consubstanciando o resultado desse projeto político do controle, trouxe, ao longo do século XIX, uma distinção no status jurídico do escravizado, qual seja: se fosse vítima de qualquer ato configurado como ilícito, destituído de humanidade, era atribuído ao escravizado o status jurídico de *res* (“coisa”), de propriedade do senhor, da mesma forma que no interior de outros ramos do direito. No entanto, se fosse o ator do ato ilícito – réu no processo judicial –, era considerado responsável e, portanto, constituído de humanidade, possibilitando a punição de seus atos. Assim, a humanidade do escravizado, reconhecida pelo referido código, era de natureza essencialmente criminosa.

A natureza jurídica de “coisa” do escravizado, observada no Código Criminal de 1830, em seu artigo 14, item 6º, admitia a possibilidade do proprietário praticar conduta lesiva que viesse a resultar dano a seu escravo, desde que de forma moderada, sob a forma de castigo. Tal possibilidade era considerada, segundo a legislação penal da época, uma hipótese de crime justificável o que, no limite, configurava a legitimidade do direito de propriedade, ou seja, do direito do senhor sobre a vida do(a) escravizado(a). Além disso, embora a pessoa escravizada sofresse uma violência que ultrapassasse o direito de propriedade, não seriam admitidas denúncias desta contra o senhor, pois nos termos do artigo 75, parágrafo 2º do Código de Processo Criminal de 1932, “a vontade do cativo não pode colidir com a vontade do seu proprietário” (COSTA, 2011, p. 205).

Importante destacar, ainda, que a Constituição de 1824, em seu artigo 179, abolia todas as penas cruéis como forma de garantia da defesa dos direitos dos cidadãos. No mesmo sentido, a legislação criminal significou uma ruptura em relação às penalidades supliciantes da codificação portuguesa por privilegiar a aplicação da pena de privação da liberdade aplicada predominantemente no Código Criminal.

O código, ao apontar as influências de ideais iluministas e procurar substituir a herança colonial, trouxe critérios universais – ao menos, na esfera discursiva – para julgar os atos ilícitos, além dos princípios de livre-arbítrio e responsabilidade penal do indivíduo. A prisão, com o objetivo de “recuperação” do criminoso e de diminuição dos atos ilícitos, passou a ser o principal meio de punição. Discursivamente, o castigo deveria ser proporcional ao crime e não um ato de

violência do Estado contra o indivíduo.<sup>3</sup> Flauzina, em diálogo com as reflexões de Foucault, observa que tal mudança no direito penal se pautava na necessidade de superação das velhas formas de punir do Antigo Regime, centradas em práticas que visavam os corpos dos condenados, a exemplo dos suplícios que se convertiam em espetáculos públicos. Práticas tidas como ineficientes no controle da criminalidade, os suplícios deveriam ser substituídos pela pena privativa de liberdade que atendesse minimamente aos preceitos humanistas da filosofia iluminista (FLAUZINA, 2006). No entanto, o artigo 60 do Código Criminal de 1830 estabelecia:

Se o réo for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoute, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoutes será fixado por sentença (*apud* FLAUZINA, 2006, p. 56).

Assim, tal pretensão processo humanizador, que marcou o direito penal do Império, era interdito aos escravizados que, desde o período colonial, estavam submetidos, concomitantemente, aos diferentes sistemas de penas, ou seja, aos castigos corporais e a penas de privação de liberdade, sem qualquer pretensão humanista ou ressocializadora.

As primeiras alterações no status jurídico dos(as) escravizados(as) ocorreram no interior das leis abolicionistas. Em um processo que marcou o adiamento até o último momento da escravidão, essas leis constituíram um mecanismo que não visava liberar aos poucos os escravizados, mas antes possibilitar que as elites brancas construíssem o novo caráter racial do país. A Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, inserida no conjunto de normas que buscava orientar o processo de abolição, não tinha como objetivo único encaminhar a extinção da escravidão; ao contrário, essa lei, de forma bastante marcante, buscou delimitar e compor as relações sociais na sociedade livre. Dessa forma, parte significativa da referida lei se relacionava às relações entre os libertos e ex-senhores.

No contexto de aprovação da lei, os deputados debatiam a respeito da necessidade de proteção ao ex-escravizado, em especial, no que se referisse à liberdade dos escravizados sexagenários, uma vez que “além dos defeitos que a escravidão lhes imprimira”, teriam, pelos limites da idade, muito mais dificuldades para suprir sua sobrevivência. Como argumenta Flauzina (2006, p. 57), o receio era o de que a “liberdade se configurasse em ociosidade e vagabundagem”, visto que o escravizado, no pensamento dos deputados, seria incapaz de resistir a vícios, sendo, no limite, inapto à liberdade. Nesse sentido, os deputados, favoráveis ao projeto de lei, consideravam ser mais “humanitário” deixar os velhos escravizados nas fazendas. Já os que eram contrários afirmavam a liberdade como mal e argumentavam que ela não traria nenhum benefício aos escravizados sexagenários, pois tal liberdade seria vivida na ociosidade e na mendicância.



Cabe observar que a criminalização da vadiagem, expressa no artigo 295 do Código Criminal, foi uma das medidas de controle da vida da população negra livre. Assim, o ócio era tido como justificativa para a punição e as leis abolicionistas, em conjunto com a criminalização da vadiagem, configuraram-se no início da criminalização da liberdade da população negra no Brasil (Idem).

Além disso, o processo lento e gradual de abolição da escravidão, que durou quase meio século, não significou a estruturação, por parte do Estado brasileiro, de qualquer política ou medida de proteção e inserção dos(as) ex-escravizados(as) na sociedade livre. Nesse sentido, a Lei nº 3.353/1888 marcou um processo no qual cerca de sete milhões de negros(as) se tornaram “livres” sem qualquer auxílio governamental, demarcando o processo constante de enfavelamento urbano, diminuição da vida média da população negra, repressão policial e de discriminação racial no mercado de trabalho. A “liberdade” representou ausência de cidadania, a qual obrigou muitos ex-escravizados a manter uma relação de dependência com os ex-proprietários.

### **A (re)invenção da desumanização: o diálogo entre criminologia e o direito penal da Primeira República (1889-1930)**

#### Raça e a (in)viabilidade da nação: o debate racial na Primeira República

A primeira etapa da República (1889-1930), com discursos médicos, políticos, científicos e jurídicos, marcou o momento de reinvenção da desumanização da população negra. Naquele momento, tais discursos expressavam o medo e as incertezas que marcaram o debate político acerca da (in)viabilidade de um projeto de nação, em uma sociedade racialmente heterogênea como a brasileira.

Tal projeto, imaginado pela elite brasileira, foi construído a partir de um modelo ocidental de modernidade, e em diálogo com uma epistemologia europeia racista – darwinismo social, o racismo científico e a eugenia – que se esforçou por construir um discurso acerca das “naturezas” raciais e procurou revelar a partir destas a causa da inviabilidade da construção de um projeto de nação. Assim, em um ambiente político conservador, atravessado por hierarquias e privilégios, o projeto de nação se construía a partir de uma projeção futura, hostil ao seu passado,<sup>4</sup> bem como à sua população no presente, recusada e temida como parte do que se deveria superar (MISKOLCI, 2012).

No interior de tal contexto, a mestiçagem, pensada como problema e obstáculo no caminho da construção de uma nação que se imaginava – ou se pretendia – branca, despertou interesse teórico e político. Por isso a raça se tornou central no debate da época e afetou tanto a discussão

sobre a nação, pensada em termos de modernização – leia-se branquitude –, como a configuração da cidadania da população negra.

Desse modo, a Primeira República se delineou guiada pelo desejo das elites pela branquitude,<sup>5</sup> não apenas em termos fenotípicos mas, sobretudo, morais e civilizatórios. Tal desejo se materializou na preferência pela imigração europeia em detrimento de imigrantes vindos da Ásia ou da África. O peso atribuído à imigração branca ao se construir o país teve sua contrapartida na legislação por meio da promulgação do decreto 528, de 28 de junho de 1890, que impôs em seu artigo 1º restrições à imigração asiática e africana em 1891 e, na estatística, evidenciou os altos índices de europeus, especialmente de italianos no final do século XIX.

Da mesma forma, o discurso higienista brasileiro apresentava como solução para nossa posição “retardatária” na ordem da civilização “controlar a moral das classes subalternas, conter e domesticar a irracionalidade das paixões populares, modificar o seu modo de vida, a sua habitação, assim como os seus cuidados com o corpo” (MISKOLCI, 2012, p. 51). Em consequência, as teorias eugênicas significaram, no Brasil, a emergência do biopoder<sup>6</sup> conduzido pelo racismo do Estado.

Os discursos médicos e jurídicos tiveram importante papel na construção do ideário de nação que se desejava em fins do século XIX. No interior de tais saberes, a nação era pensada a partir de critérios biológicos e raciais, assim, “as epidemias não eram apenas epidemias, já que pareciam revelar o longo caminho que nos distanciava da perfectibilidade” (SCHWARCZ, 2014, p. 274). A associação entre doença e mestiçagem era construída por meio de relatos médicos e estatísticos para “evidenciar” o caráter degenerado do(a) negro(a), representado como perigo para a elite branca.

O olhar das instituições médicas e jurídicas deu forma à criminologia positivista brasileira, que privilegiou o estudo das causas do crime e substituiu o objeto da investigação criminológica clássica, afastando-se do delito e se voltando ao criminoso. Dessa forma, tal saber ganhou destaque no desenho do debate racial especialmente nos fins do século XIX na construção do negro como degenerado.

A próxima seção do artigo busca refletir sobre a influência da criminologia positivista na (re)configuração do direito penal no início do período republicano como estratégia privilegiada de controle dos corpos negros.

### O criminoso nato e a contribuição da criminologia positivista

A criminologia positivista contestava dois conceitos-chave da filosofia iluminista presentes no direito penal moderno: a universalidade e a liberdade. Em seu interior, a partir do questionamento da crença da natureza humana una, emergiu a proposta de um controle diferencial dos sujeitos. É o

nascimento do direito penal do autor que, em nome da defesa de interesses sociais, investe sobre o delinquente, tomado agora como ser diferenciado e anormal (FLAUZINA, 2006).

Nina Rodrigues (186 *apud* SCHWARCZ, 2014), principal expoente da criminologia positivista no Brasil, não acreditava ser a natureza humana universal, tampouco igualmente livre, visto que os grupos apresentavam níveis de evolução distintos e, portanto, graus diversos de liberdade. Nesse sentido, os direitos e a responsabilidade penal entre brancos e negros deveriam ser também específicos. Schwarcz, a partir da análise do jornal *Gazeta Médica da Bahia*, aponta as críticas ao Código Penal republicano de 1890, feitas por autores da escola de Nina Rodrigues e compartilhadas por juristas na época:

(...) O código penal está errado, vê crime e não o criminoso. De ordem secundária é por sem dúvida a natureza do delicto. Antes de tudo a identificação mental dos criminosos, pela inspeção medica-physica e physica e sua qualificação à espécie que pertence é que interessa (GAZETA MÉDICA DA BAHIA, 1866 *apud* SCHWARCZ, 2014, p. 266).

(...) Não pode ser admissível em absoluto a igualdade de direitos, sem que haja ao mesmo tempo, pelo menos, igualdade na evolução. No homem alguma cousa mais existe além do indivíduo. Individualmente sob certos aspectos, dois homens poderão ser considerados iguais; jamais o serão porém se se atender às suas funções physiologicas. Fazer-se do individuo o princípio e o fim da sociedade, conferir-lhes uma liberdade sem limitações, como sendo o verdadeiro espírito da democracia, é um exagero da demagogia, é uma aberração do princípio de utilidade pública (Idem).

A criminologia, ao questionar a possibilidade da aplicação da mesma lei penal a grupos raciais distintos, visava demonstrar a natureza primitiva dos(as) negros(as), bem como a total inviabilidade de qualquer projeto de nação. Nina Rodrigues, a partir da influência da criminologia de Lombroso, não teve dificuldade de identificar, no contexto brasileiro, a figura do delinquente nato.

Pode-se admitir que os selvagens americanos e os negros africanos, bem como seus mestiços, já tenham adquirido o desenvolvimento physico e a somma de faculdades psychiccas, suficientes para reconhecer, num caso dado, o valor legal do seu acto [*discernimento*] e para se decidir livremente a commette-lo ou não [*livre-arbitrio*]? Por ventura pode-se conceder que a consciência do direito e do dever que tem essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilizada? (...) O negro crioulo conservou vivaz os instinctos brutaes do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de character imprime o seu cunho na criminalidade colonial actual (NINA RODRIGUES, 1984 *apud* SILVA JR, 2000, p. 365).

Quanto à normatização do social, merecem atenção as reflexões sociológicas sobre a criação do anormal intrínseca a esse processo. A respeito disso, Miskolci (2005) aponta que a emergência, em fins do século XIX, da normalidade e do desvio só pode ser entendida se constatarmos que, ao contrário do que parecia aos pensadores daquela época, os problemas sociais não eram recentes. O novo era a problematização dos fenômenos sociais a partir da ascensão da medicina social e da criminologia, que passaram a enquadrar as práticas sociais a partir de seus próprios conceitos. Assim, progressivamente, toda forma de comportamento que não se enquadrasse no padrão da branquitude passou a ser vista como anomalia e desvio (MISKOLCI, 2005).

Em paralelo, fenômenos históricos passam a ser percebidos de forma naturalizada e o desviante da norma, a ser encarado como um degenerado. O autor destaca, então, que

o que realmente havia de novo no desvio era a consolidação de uma nova tecnologia de poder na sociedade, nos termos de Michael Foucault, o poder disciplinar, um meio de intervenção e normalização social que foi o responsável pela criação do desvio. Assim, à pergunta sobre o que há de novo no desvio podemos responder: a normalidade, pois esses termos relacionais surgiram a partir da consolidação da ordem social assentada numa tecnologia de poder que estabeleceu normas, as naturalizou e fez com que todos os que não se enquadrassem nelas passassem a ser classificados como desviantes (MISKOLCI, 2005, pp. 12-13).

O poder disciplinar constitui o fundamento de um processo de normalização social que se relaciona, no contexto europeu, com o desenvolvimento do capitalismo e da sociedade burguesa, e tem influência na estrutura normativa penal brasileira. O poder disciplinar se caracteriza por uma técnica positiva de intervenção e controle social, baseada na norma, que não visa excluir, mas, antes, é uma técnica positiva de intervenção e transformação social. Nesse sentido, “as disciplinas necessitam de técnicas de classificação e enquadramento dos sujeitos” (FOUCAULT, 2010, p. 150), assegurado pela produção de normas que desvaloriza o existente para corrigi-lo.

O discurso jurídico, ou o proporcionado pelas práticas judiciárias, especialmente relacionado às práticas punitivas, é o lugar de invenção de determinado número de formas de verdade que vêm a caracterizar o saber nas sociedades ocidentais. E, ao contrário da pretensa generalidade e uniformidade de tratamento da norma, o direito, especialmente o direito penal, opera por meio da diferenciação e repressão social.

A perspectiva adotada por Nina Rodrigues, como já mencionado, era partilhada por grande parte dos intelectuais da época, como os juristas Sílvio Romero e Oliveira Vianna. Porém, é possível observar algumas divergências entre eles, como, por exemplo, a posição contrária de Nina

Rodrigues em relação à concepção de branqueamento, vista por outros intelectuais como positiva para o futuro do país.

Dessa forma, uma particularidade presente nas teorias de Romero e Vianna (SEYFERTH, 2002) – e presente também na teoria de Nina Rodrigues – era a possibilidade de (re)elaboração de dois elementos fundamentais dos saberes racistas europeus, a saber: o caráter inato das diferenças raciais; e a degenerescência proveniente da miscigenação. Assim, é na avaliação do que se chamavam, à época, cruzamentos inter-raciais que Sílvio Romero e Oliveira Vianna se distinguiram de Nina Rodrigues. Mesmo partilhando da perspectiva pessimista quanto à composição racial brasileira, os dois teóricos confiavam na mistura racial como forma de melhora, ou seja, de branqueamento da população brasileira e de viabilidade de construção de um projeto de nação (Idem).

Em suma, esses juristas reelaboraram teorias racistas europeias, de modo a formular “uma solução própria para o problema negro” (SKIDMORE, 2012, p. 77). Nesse sentido, o cerne do racismo foi a transformação da mestiçagem em ideal, visto que por meio dela o sangue branco purificaria, diluiria e exterminaria o negro, abrindo possibilidade, assim, para que os mestiços se elevassem ao estágio civilizado, como bem ilustra o enunciado de Sílvio Romero:

A história do Brasil é uma história de mestiçagem, explicada pelos cruzamentos de três raças, duas das quais classificadas por critérios de inferioridade biológica e cultural (negros e índios). Sob esse prisma imagina, em longo prazo, uma ação seletiva agindo na sociedade, cujo efeito seria a depuração gradativa dos mestiços fazendo prevalecer as características da raça branca. (...) Com a extinção do tráfico de africanos, o gradual desaparecimento dos índios e a constante entrada de europeus, poderá a vir predominar no futuro, ao que se pode supor, a feição branca em nosso mestiçamento fundamental inegável (ROMERO, 1949 *apud* SEYFERTH, 2002, p. 130).

A criminologia teve influência também na elaboração de estereótipos atribuídos à figura do(a) negro(a), ainda presentes no imaginário social, como o da vadiagem, da preguiça, do perigo e da sexualidade. Nesse viés, Santos (2002) aponta isso como o momento de representação do(a) negro(a) compreendido(a) como

(...) lascivo, libidinoso, violento, beberrão, imoral ganha as páginas dos jornais compondo a imagem de alguém em que não se pode confiar. Condenavam o samba e a capoeira como práticas selvagens e que terminavam em desordem e violência. Acusavam os negros, por praticarem bruxarias, por não possuírem espírito familiar, sendo as mulheres sensuais e infiéis e os maridos violentos, retratos da falta de estrutura moral, psíquica e social do negro (SANTOS, 2002, p. 131).

O homem negro era tido como violento e, por oposição, distanciava-se da normalidade do homem branco.

O negro era então representado como um indivíduo que, através de suas ações, distanciava-se dos padrões de comportamento da jovem república, o que se explicava perfeitamente a partir da delimitação de seu passado ou através da verificação de suas características raciais. (...) O homem negro era condenado em seu contato familiar não tanto pela infidelidade, mas antes por seus atos violentos, que atingiam tanto sua companheira como seus filhos (SCHWARCZ, 2014, p. 233).

Os estereótipos da época construíram os homens e as mulheres negras não apenas de forma homogênea, anulando quaisquer possíveis diferenças, como em oposição a um ideal de homem branco. Assim, ao homem negro, associado ao degenerado e tido como incapaz de autocontrole e de controle dos outros, atributos da branquitude e condição essencial para ser reconhecido como cidadão, era negado o acesso à arena pública, espaço de debate e disputas sobre os rumos do país.<sup>7</sup>

Diante do exposto, importa acionar as reflexões de Hall, que afirma o estereótipo como uma “prática de significação central para a representação da diferença racial” (HALL, 1997, p. 257). O estereótipo usa a cisão como estratégia de divisão entre o normal e o aceitável do anormal e do inaceitável e, então, “exclui ou expelle tudo aquilo que não se adapta ou que é diferente” (Idem, p. 258). Além disso, só é possível onde há total desigualdade de poder, entendida não apenas em sua dimensão econômica ou de coerção física, mas também em sua dimensão simbólica, por meio de práticas de representação, sendo, portanto, a branquitude um dos aspectos desse poder.

No âmbito da legislação penal, os debates sobre Código Penal de 1890, influenciados pela criminologia positivista, manifestaram a insatisfação crescente de muitos juristas frente aos dispositivos jurídico-penais clássicos contidos no referido Código. Tal insatisfação revelava a tensão, que perpassou a Primeira República, entre a necessidade de constituir uma sociedade organizada no molde jurídico-político do liberalismo e as particularidades raciais do contexto nacional, que dificultavam, na perspectiva das elites, essa constituição.

Dito de outra maneira, os debates da época apontavam o desafio em institucionalizar os ideais de igualdade em termos jurídico-penais frente às desigualdades percebidas como constitutivas da sociedade brasileira. Assim, a questão colocada por médicos e juristas da época assinalava a necessidade de tratar desigualmente os desiguais.

O Código Penal de 1890, em termos jurídico-penais, representou, sobretudo, uma ruptura com as práticas penais que vigoravam no sistema escravista ao instituir a generalidade e a imparcialidade dos critérios penais. Dessa forma, o novo código aboliu as penas que atingiam especificamente os(as) escravizados(as), instaurando, ao menos formalmente, a universalidade da

lei penal. No entanto, como instrumento de controle do crime e de repressão social, influenciado pela criminologia positivista, fomentava concepções restritivas ao exercício dos direitos de cidadania, em especial, da população negra.

A capoeira, considerada crime no Código Penal, era tida como uma prática que representava ameaça à segurança física dos cidadãos, bem como uma atividade que remetia à subversão e rebeldia. O aumento da repressão sobre a capoeira e a deportação de seus praticantes constituiu uma das primeiras medidas tomadas pelo novo regime republicano. Em seu capítulo XIII, os artigos 402 e 404 estabeleciam:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação de capoeiragem; andar em correrias com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Parágrafo único. É considerada circunstância agravante pertencer o capoeira a algum bando ou malta. Aos chefes ou cabeças se imporá pena em dobro.

Art. 404. Se nesse exercício de capoeiragem perpetrar homicídio, provocar lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, e perturbar a ordem, a tranquilidade e a segurança pública ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes (BRASIL, 1890).

Além da capoeira, as denominadas práticas de curandeirismo e charlatanismo, tipificadas como delitos pelo mesmo código, estavam, desde o início do século XX, associadas à cultura e religiosidade de origem africana, vistas como bárbaras e primitivas.

Em junho 1893, o decreto nº 145 determinava a prisão correccional de “mendigo, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônias fundadas pela União ou pelos estados. Destinado aos mesmos setores, o decreto nº 3475 de novembro de 1899 negava o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio”. Além disso, o decreto nº 5.221, de 17 de janeiro de 1921, criminalizava a apologia ao anarquismo ou o elogio aos anarquistas, concomitantemente, disciplinava o delito da greve, tornando-o inafiançável.

A análise desse corpo ilustrativo da lei penal permite tecer algumas observações. Inicialmente, cabe ressaltar que a pena privativa de liberdade passou a ser a grande estratégia das práticas punitivas, por constituir o instrumento mais apto para o controle social penal de todo sujeito que não se enquadrasse na moralidade da branquitude. Aqui, uma sutileza fundamental que Flauzina bem pontua: o controle do corpo branco, em especial imigrantes pobres, a criminalização se relacionava a um espaço de falta de interiorização da disciplina fabril e à

indisciplina política, enquanto para a população negra a interdição estava “estampada nos corpos, no potencial desarticulador que está gravado na imagem do segmento” (FLAUZINA, 2006, p. 70).

Assim, o controle da população negra não tinha o objetivo apenas de controlar ações políticas de enfrentamento da ordem, mas estava centrado, sobretudo, no perigo que seu corpo representava. Nesse sentido, a lei penal, investida sobre os vadios, mendigos e vagabundos, servia a uma vigilância que se posicionava frente ao corpo negro de forma a cercear sua movimentação no espaço público urbano e a evitar associações ou qualquer possibilidade de ação coletiva.

No que tange ao controle dos corpos de mulheres negras, merecem atenção as reflexões de Lélia Gonzalez (1984). A pensadora observou que as categorias mucama, mãe preta e empregada doméstica são representações resultantes de construções racializadas de gênero, que ainda atravessam o modo como os brasileiros simbolicamente representam e controlam os corpos de mulheres negras. Corpos, estes, lidos a partir de um padrão de hipersexualização que, em múltiplas formas de comunicar, refere-se a um tipo de mulher desenhada como uma pessoa que, “além de inspirar sexualidade, é condicionada às práticas servis e manuais, um corpo-trabalho” (MOREIRA, 2007, p. 15).

Paixão e Gomes (2008) apontam os efeitos de tal representação ao mostrar os parâmetros ainda precários de acesso ao mercado de trabalho para mulheres negras: posição na ocupação, com 75% de trabalhadoras sem garantias legais e mais de 20% ocupadas como empregadas domésticas; desocupação, na qual as taxas das mulheres negras eram, em 2006, mais do que o dobro das taxas dos homens brancos; rendimento médio do trabalho principal, no qual as mulheres negras recebem apenas um terço do rendimento médio dos homens brancos, além de cerca de metade do rendimento médio das mulheres brancas e 66% do rendimento médio dos homens negros. Assim, importa-nos compreender a construção racializada de gênero como uma estratégia de controle que reposiciona constantemente as mulheres negras no lugar da subalternidade.

### **Considerações finais**

O racismo representou a base de sustentação da modernidade ocidental, a qual inventou os povos africanos e indígenas como apartados da civilização a partir de uma concepção que imaginou a Europa e, por sua vez, a brancura como sinônimo de humanidade. Tal processo viabilizou tanto a exploração material das colônias e a instituição da escravidão quanto os novos arranjos socioeconômicos e culturais baseados em critérios raciais, de diferenciação e subalternização dos povos.



O artigo buscou refletir sobre o lugar do Estado brasileiro na perpetuação de tal processo. Pretendeu, assim, problematizar como a raça se inscreveu na construção das estruturas normativas do direito penal brasileiro, mesmo quando tais estruturas se apresentaram, aparentemente, como não racializadas.

O período pós-Independência, momento de disputas políticas travadas em torno da conformação do Estado nacional, traduziu-se, no âmbito jurídico, em um complexo debate em torno da necessidade de se estabelecer um ordenamento jurídico autônomo e adequado à sociedade brasileira, visando, em especial, a estabilidade política e a manutenção de uma ordem social. Assim, apesar das semelhanças gerais existentes entre os processos codificadores brasileiro e ocidental, as condições políticas e sociais do século XIX foram, fundamentalmente, marcadas pela presença e difusão da escravidão, o que particularizou, em muitos sentidos, as opções político-institucionais aqui adotadas.

Naquele momento, o Estado brasileiro, por meio da emergência de um ordenamento normativo assentado na instituição da escravidão, consolidou o projeto de controle e punição de corpos negros e (re)configurou as relações sociais coloniais. Como apontado, o direito penal do Império, consubstanciando o resultado desse projeto político do controle, trouxe, ao longo do século XIX, uma distinção no status jurídico do escravizado: se vítima de qualquer ato ilícito, coisa; se autor do ato, sujeito criminoso. A humanidade do escravizado era, portanto, em essência, criminoso. O Império representou, assim, o momento da sedimentação do racismo como fundamento de nossas aptidões políticas, relações sociais, segregação espacial e dos processos de humanização e desumanização dos sujeitos e grupos. O direito penal que emergiu naquele contexto procurou se desenhar como estratégia de controle de corpos negros e de garantia da passagem, sem rupturas, para a República

Na primeira fase da República, a inferioridade jurídica da instituição escravista foi convertida em inferioridade biológica a partir de discursos políticos, científicos e jurídicos que, ao buscarem explicar as diferenças entre os sujeitos e povos, reafirmaram a humanidade negra como, essencialmente, doente, desviante e criminoso. Nesse contexto, a criminologia positivista, enunciando saberes racistas, construiu o corpo negro como naturalmente degenerado e teve centralidade na (re)configuração do direito penal como estratégia privilegiada de controle da população negra e de interdição de sua cidadania. O direito penal fomentou concepções restritivas ao exercício dos direitos de cidadania da população negra, e, assim, manteve-se como aparato jurídico privilegiado na reprodução das relações de assimetrias raciais e na construção da narrativa da branquitude como norma, que tem legitimado e fortalecido historicamente o privilégio econômico, político, social, estético e cultural da população branca, em detrimento dos demais grupos étnico-raciais no país.

---

## Notas

<sup>1</sup> No presente artigo, compartilho da noção de “metáfora de transformação”, de Stuart Hall, para quem o conceito se refere às metáforas que permitem imaginar o que ocorreria se os valores culturais predominantes fossem questionados e transformados, se as hierarquias sociais fossem derrubadas e, ao mesmo tempo, às que possibilitam pensar em novos significados e valores, ou seja, em novas configurações socioculturais (HALL, 2003, p. 119).

<sup>2</sup> O número de pessoas escravizadas somente na colônia de Saint-Domingue era de 500 mil, em um contexto em que mais de 20% da burguesia dependia de atividades comerciais ligadas à exploração de mão de obra (BUCK-MORSS, 2011, p. 135).

<sup>3</sup> Na crítica ao Antigo Regime, rotulado por seus excessos no campo penal, os autores da criminologia clássica, em nome do bem comum e da defesa social, lançaram mão de um direito baseado em uma aritmética punitiva de fins utilitaristas. A dosimetria, a utilidade e o caráter da pena ganham o centro de um debate que buscava ser capaz de calcular o mal e a exata medida de sua expiação (FLAUZINA, 2006).

<sup>4</sup> Houve um movimento no sentido de apagar os vestígios do passado colonial, simbolizado no incêndio provocado pela Circular nº 29, de 13 de maio de 1891, assinada pelo então ministro das Finanças, Rui Barbosa, que ordenou a destruição de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravizados e a escravidão em geral (FLAUZINA, 2006).

<sup>5</sup> Compreendida como um ideal criado pelas elites brasileiras entre o final do XIX e início do XX, presente em vários discursos políticos, médicos e literários, que encontravam nela um denominador comum do desejo da nação, valor fundamental que guiava as demandas elitistas de branqueamento de nosso povo (MISKOLCI, 2012, p. 40).

<sup>6</sup> O conceito de biopoder é utilizado por Michel Foucault para designar os dois modos por meio dos quais o poder se configurou na sociedade ocidental a partir do século XVII, a saber, o poder disciplinar e a biopolítica. O biopoder é um poder que se exerce sobre a vida, seja diretamente sobre a vida de cada pessoa em particular, seja por meio de uma ação sobre a vida das pessoas, enquanto membros de uma população (PELLIZARO, 2013, p. 156).

<sup>7</sup> Cabe observar a especificidade da experiência das mulheres negras naquele contexto, consideradas inaptas à cidadania duplamente, ou seja, por serem mulheres e por serem negras. Essa especificidade impactou – e, ainda impacta – a luta política das mulheres negras no Brasil que têm que resistir e combater processos de subalternização marcados, ao mesmo tempo, pelo machismo e pelo racismo.

## Referências

- BATISTA, Vera Malaguti. (2002), “A arquitetura do medo”. *Discursos Sediciosos*, nº 12, pp. 90-106.
- BRASIL. (1890), Decreto n.º 847. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, 11 de outubro de 1890. Disponível (on-line) em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>
- BUCK-MORSS, Susan. (2011), “Hegel e o Haiti”. *Novos Estudos Cebrap*, nº 90, pp. 130-171.
- COSTA, Vivian Chierigati. (2011), “Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: O Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no Pós-Independência”. Trabalho apresentado nos Anais do XXVI Simpósio Nacional de História, Associação Nacional de História, São Paulo.
- DOLHNIKOFF, Miriam. (2005), *O pacto imperial: Origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo, Globo.
- DUSSEL, Enrique. (1992), 1492 – El encubrimiento del otro: Hacia el origen del mito de la modernidad. Madri, Nueva Utopia.
- FLAUZINA, Ana Luiza. (2006), *O corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação (mestrado), PPGD, UnB.
- FOUCAULT, Michel. (2010), *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro, Nau.
- GONZALEZ, Lélia. (1984), “Racismo e sexismo na sociedade brasileira”. Trabalho apresentado no IV Encontro Anual da Anpocs, Associação Brasileira de Pós-Graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais, Rio de Janeiro.
- GROSGOUEL, Ramon. (2008), “Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 80, pp. 115-147.
- HALL, Stuart. (1997), “The Work of Representational”. Em: HALL, Stuart (org.). *Representation: Cultural Representation and Cultural Signifying Practices*. Londres, Thousand Oaks, Nova Deli, Sage/Open University.
- \_\_\_\_\_. (2003), *Da diáspora: Identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte, UFMG.
- HOFBAUER, Andreas. (1995), *Uma história de branqueamento ou o negro em questão*. São Paulo, Unesp.
- MISKOLCI, Richard. (2005), “Do desvio às diferenças”. *Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política*, Vol. 47, pp. 9-42.
- \_\_\_\_\_. (2012), *O desejo da nação: Masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX*. São Paulo, Annablume.
- MOREIRA, Núbia. (2007), *O feminismo negro brasileiro: Um estudo do movimento de mulheres negras no Rio de Janeiro e São Paulo*. Dissertação (mestrado), PPGS, Unicamp.
- NOGUEIRA, Isildinha Baptista. (1998), *Significações do corpo negro*. Tese (doutorado), PPG Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano, USP.
- OTERO, Paulo. (2007), *Instituições políticas e constitucionais*. Coimbra, Almedina.

- PAIXÃO, Marcelo [e] GOMES, Flávio. (2008), “Histórias das diferenças e das desigualdades revisitadas: Notas sobre gênero, escravidão, raça e pós-emancipação”. Revista Estudos Feministas, Vol. 16, n° 3, pp. 949-969.
- PELLIZZARO, Nilmar. (2013), “Michel Foucault: Um estudo do biopoder a partir do conceito de governo”. Revista Peri, Vol. 5, n° 1, pp. 155-168.
- SANTOS, Gisele Aparecida. (2002), A invenção do ser negro: Um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo/Rio de Janeiro, Educ/Fapesp.
- SEYFERTH, Giralda. (2002), “Colonização, imigração e questão racial no Brasil”. Revista USP, n° 53, pp. 117-149.
- SCHWARCZ, Lilia. (2014), O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo, Companhia das Letras.
- SILVA JR, Hédio. (2000), “Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: A lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro”. Em: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo [e] HUNTLEY, Lynn (orgs.). Tirando as máscaras: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo, Paz e Terra, pp. 359-387.
- SKIDMORE, Thomas Elliot. (2012), Preto no branco: Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1879-1930). São Paulo, Companhia das Letras.

**CINTHIA DE CASSIA CATOIA** ([cinthia.c.catoia@gmail.com](mailto:cinthia.c.catoia@gmail.com)) é mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar, Brasil) e especialista em direitos humanos pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da Universidade de São Paulo (USP, Ribeirão Preto, Brasil). Possui graduação em ciências sociais pela UFSCar e em direito pela FDRP/USP.